



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.428-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera os arts.1º, 6º e 19 , da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec com o objetivo de tornar sua execução obrigatória.

Art. 2º Os arts 1º, 6º e 19 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, em caráter permanente e de forma continuada.

.....

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União deverá transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências obrigatórias de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

.....

Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, não podendo ser inferiores ao ano exercício anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.513, de 2011, criou o Pronatec com amplo apoio no Congresso Nacional pela relevância social da educação profissional e tecnológica no País.

O programa foi bandeira de reeleição da Presidente Dilma e vai ao encontro do que seja a priorização de ações da pátria educadora, lema que norteia as ações do atual Governo.

Ocorre que, a sociedade brasileira neste primeiro semestre de 2015 foi surpreendida pela ausência do Pronatec num momento de crise econômica, desemprego e inflação alta.

Segundo a Pesquisa Mensal de Emprego, calculada pelo IBGE, a taxa de desemprego no País, em fevereiro de 2015, é de 5,9%, no mesmo mês no ano passado era de 5,1%, ou seja, aumentamos em um ano 0,8% a taxa de desemprego no País, situação em que a requalificação profissional seria a porta de saída para muitas famílias.

O Pronatec pelo seu formato - carga horária mínima de 160 horas por curso - cumpre um importante papel para a profissionalização das pessoas. Apresenta-se como cursos de curta duração para os estudantes do ensino médio da rede pública, da educação de jovens e adultos, dos beneficiários dos programas federais de transferência de renda e dos trabalhadores.

Portanto, é inadmissível e incompreensível pela sociedade brasileira que o Pronatec não esteja em funcionamento, não esteja sendo ofertado esse programa de qualificação e ou requalificação profissional no País.

Faz-se necessário então, encontrar alternativa legislativa para assegurar que o Pronatec, seja efetivamente executado pela União, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, em caráter permanente e de forma continuada, consolidando-se como uma política de Estado e não de governo.

Essa falta de continuidade na oferta do programa já causou consequência no planejamento educacional das entidades educacionais que confiaram e foram parceiras na oferta do programa.

Nosso objetivo foi preservar esse importante programa de educação profissional e tecnológica, os gastos com o Pronatec não podem sofrer contingenciamento, o investimento não pode ser inferior ao ano exercício anterior, não pode ser menos oferta, menos cursos e menos alternativas de formação profissional e tecnológica.

Frente ao momento emergente, síntese das escolhas políticas dos últimos doze anos deste modelo de governo que geraram instabilidade econômica e cortes nos principais programas educacionais do País, caberá ao Poder Legislativo assegurar o financiamento do Pronatec, sem retrocessos, em caráter permanente e de forma continuada de sua oferta à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013*](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de

devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa- Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

- I - normas relativas ao atendimento ao aluno;
- II - obrigações dos estudantes e das instituições;
- III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;
- IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;
- V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;
- VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A;
- VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e
- VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

.....

Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#))

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

- I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
- II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV - registro de diplomas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 20-C [\(VETADO na Lei nº 12.837, de 9/7/2013\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Sampaio apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, propondo alterações à Lei nº 12.513, de 2011, que criou o Pronatec.

Por meio dessas alterações, o autor pretende fixar o caráter de permanência e continuidade das ações do Pronatec, tornar obrigatórias as transferências de recursos às instituições que executam o programa e determinar que os repasses anuais não sejam inferiores ao montante do ano anterior.

De acordo com a justificação da proposta, a sociedade brasileira foi surpreendida em 2015, com a decisão do governo federal de adiar o início das aulas de novas turmas do Pronatec em razão de problemas orçamentários. Para o autor, em uma situação de aumento expressivo nos índices de desemprego a requalificação profissional é a porta de saída para muitos trabalhadores. Nesse cenário, considera que é inadmissível e incompreensível que o Pronatec não esteja em pleno funcionamento, promovendo a qualificação e/ou a requalificação profissional no País.

Em face dos problemas enfrentados pelo programa e da evidente necessidade de preservá-lo dos problemas econômicos e gerenciais do governo federal, a proposta pretende alterar a lei de regência do Pronatec para assegurar os recursos e a continuidade da oferta dos cursos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo declarado pelo Governo Federal ao lançar o Pronatec, executado pelo Ministério da Educação (MEC), foi o de ampliar o acesso à educação profissional por meio da oferta de bolsas de estudo. A Presidente assumiu publicamente o compromisso de transformar o Pronatec em um programa do Estado brasileiro. Porém a meta de beneficiar 8 milhões de brasileiros até 2014, declarada no lançamento, ainda não foi atingida.

No mérito, o programa sempre mereceu aplausos mesmo dos parlamentares que se colocavam no campo de oposição ao governo da época, mas que alinharam em favor do objetivo de aperfeiçoar a educação técnica no País. Porém, apesar das nobres intenções do Executivo Federal em relação ao Pronatec, preocupava a muitos os evidentes problemas de gerenciamento e financiamento do programa.

Recordamos a tramitação da Medida Provisória (MP) nº 548, de 2011, que abria crédito em favor do MEC para oferta de bolsas do Pronatec. O uso desse instrumento legislativo já demonstrava a falta de planejamento financeiro e o improvisado orçamentário do programa, pois a Constituição Federal permite a abertura de crédito extraordinário por meio de uma MP somente para atendimento de despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Portanto, a utilização de instrumento legislativo precário e excepcional para dar suporte financeiro ao programa era sem dúvida um mau agouro e levava ao descrédito a intenção de tratar o Pronatec como

programa de Estado, concebido para durar para além das vicissitudes políticas e eleitorais do momento.

Infelizmente, os prognósticos sobre as dificuldades de gestão e de financiamento do programa parecem se confirmar. O orçamento do MEC para o ano corrente sofreu um corte de R\$ 10,3 bilhões e as vagas ofertadas pelo Pronatec sofreram um corte de 60% em relação a 2014.

Além da preocupação com óbvia falta de suporte financeiro de longo prazo, preocupa-nos também o momento em que se amputam as metas do programa. Diante da grave crise que assola a economia nacional, a fragilidade dos instrumentos de qualificação dos trabalhadores aumenta de forma contundente o sofrimento daqueles que estão em busca de uma posição no mercado de trabalho.

Lembramos também que a importância do Pronatec para as situações de desemprego foi enfatizada pelo próprio Ministro da Educação, Fernando Haddad, ao anunciar, em outubro de 2011, que a União poderia vincular a concessão do seguro-desemprego à frequência em um curso de educação profissional. Na ocasião, esclareceu que o beneficiário do seguro-desemprego por demissões sucessivas deveria começar a frequentar um curso de educação profissional em uma parte do dia para ter mais chances de conseguir uma melhor vaga no mercado de trabalho.

Como se vê, todas as medidas contidas na proposição em análise estão em perfeita sintonia não só com o conteúdo da Lei nº 12.513, de 2011, como também com as intenções declaradas do Governo Federal ao criar o programa. Ao indicar uma fonte estável de recursos públicos para o Pronatec e preservar a continuidade das ações de qualificação profissional, o Projeto deseja apenas assegurar que o Programa seja de fato uma política de Estado e não uma armadilha eleitoral para capturar votos de brasileiros esperançosos.

A importância do Projeto mais se avulta em razão do grave momento por que passa o mercado de trabalho. Nesse momento, uma oportunidade de qualificação profissional significa muito para os trabalhadores, para a economia e para próprio orçamento público, pois a formação adequada abrevia, em muito, a longa espera do trabalhador por uma colocação profissional, aumenta a eficiência da mão de obra, com óbvios reflexos positivos para a competitividade da economia, e diminui a demanda pelo benefício do seguro-desemprego.

Estamos seguros de que, se preservamos os programas de capacitação profissional, não só amenizaremos o desemprego presente como

também aproveitaremos uma grande oportunidade para sair da crise mais fortalecidos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.428, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.428/2015, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO